

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 9/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2026, em que é recorrente José Manuel Barbosa Pontes e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2026, em que é recorrente **José Manuel Barbosa Pontes** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo 3/2026, José Manuel Barbosa Pontes v. TRS, inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial determinada pelo acórdão de aperfeiçoamento)

I. Relatório

1. O Senhor José Manuel Barbosa Pontes, m.c.p. por “Roupa”, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), que, através do Acórdão 231/2025, julgou improcedente o seu recurso, veio, ao abrigo do disposto no artigo 20, número 1, da CRCV (Constituição da República de Cabo Verde) e do artigo 3º e seguintes da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor o presente recurso de amparo constitucional, apresentando para tal os argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 4/2026, de 29 de janeiro, José Manuel Barbosa Pontes v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade*, Rel: JCP Pina Delgado, ainda não-publicado, da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, apresenta que:

1.1.1. Seria seu entendimento que, no âmbito do processo-crime em que foi condenado a uma pena de 8 anos de prisão efetiva, por cúmulo jurídico, pelos crimes de violência baseada no género na forma agravada, crime de armas e crime de roubo, em primeira instância pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe – Fogo, não teriam sido produzidas provas suficientes que sustentassem a sua condenação pelo derradeiro crime, cuja pena prevista era de 5 anos;

1.1.2. Inconformado com a decisão e por sempre ter negado a prática dos factos que deram origem à condenação pelo crime de roubo, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que, através do *Acórdão 231/2025*, julgou improcedente o recurso interposto;

1.1.3. Alega que a República de Cabo Verde se encontra fundada no princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei, garantindo a todos o pleno exercício das liberdades e garantias fundamentais, e que, no âmbito do processo penal, o arguido possui um conjunto de direitos, liberdades e garantias cuja efetivação se encontra consagrada na Constituição da República de

Cabo Verde;

1.1.4. Relata que as declarações das testemunhas são contraditórias, repletas de dúvidas para a imputação da autoria de roubo ao arguido e que existe uma grande insuficiência da matéria de facto provada;

1.1.5. A defesa pediu o visionamento do vídeo, não tendo sido possível a visualização clara do rosto do arguido/suspeito que teria retirado o telemóvel do ofendido Luís Filipe, nem a confirmação das características descritas pelas testemunhas, designadamente quanto ao traje alegadamente envergado, dentre os quais a camisola, o casaco, o capuz, etc.;

1.2. E, em relação ao Direito, que:

1.2.1. A discordância do recorrente quanto à condenação pelo crime de roubo, na pena de 5 anos de prisão, assenta na existência de dúvidas não apreciadas pelo Tribunal recorrido, porquanto apenas uma pessoa afirmou tê-lo identificado como autor dos factos, existindo contradições nos depoimentos das testemunhas, e o vídeo não permite a identificação do autor;

1.2.2. Significa que os factos apurados e constantes da decisão recorrida revelam-se insuficientes para sustentar a decisão de direito, face às várias soluções juridicamente possíveis. Tal insuficiência decorre do facto de o tribunal não ter apurado ou não se ter pronunciado sobre factos relevantes, alegados pela acusação ou pela defesa, ou emergentes da discussão da causa, bem como de não ter investigado factos que, pela sua relevância, deveriam ter sido apurados em audiência;

1.2.3. Ter-se-iam violado direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente o devido processo legal, a correta valoração da prova, o princípio do contraditório, a presunção da inocência, bem como os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, nos termos da Constituição da República de Cabo Verde.

1.3. Já na parte destinada às conclusões, reitera que:

1.3.1 O processo teve início no Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe – Fogo, que condenou o requerente à pena aplicada;

1.3.2. Decisão essa posteriormente confirmada pelo Tribunal da Relação de Sotavento, através do *Acórdão N. 231/2025*, que julgou improcedente o recurso interposto;

1.3.3. O requerente discorda da sua condenação pelo crime de roubo, na pena de 5 (cinco) anos de prisão, por falta de provas;

1.3.4. Alega que a decisão recorrida não ponderou adequadamente a posição e a atitude do arguido ao longo do processo, nem realizou uma valoração equilibrada da prova, considerando

apenas as declarações de uma das partes;

1.4. Nestes termos, entende que o presente recurso deve ser admitido e julgado procedente, declarando-se parcialmente nulo e/ou inconstitucional o Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, na parte em que condenou o arguido pelo crime de roubo, com todas as consequências legais e constitucionais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Quanto à tempestividade, o recorrente não indica a data em que foi notificado do acórdão impugnado, sendo certo que este é datado de 26 de novembro de 2025;

2.2. Verifica-se que não consta qualquer documento que comprove que o recorrente solicitou junto ao Tribunal de Relação de Sotavento a reparação de violação praticada e tampouco o despacho que recusou reparar tal violação;

2.3. A petição de recurso foi totalmente omissa quanto à indicação clara e precisa dos direitos, liberdades e garantias que o recorrente alega terem sido violados, bem como quanto à expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que teriam sido infringidos;

2.4. O recorrente não cumpriu a exigência de terminar a petição com conclusões, na qual formula o pedido de amparo, indicando expressamente o remédio que entende dever ser-lhe concedido.

2.5. Limitou-se a requerer que o Tribunal se pronuncie sobre a verificação de eventuais nulidades, solicitando a declaração de nulidade ou inconstitucionalidade do acórdão impugnado, pretensão que não é cabível no âmbito de um recurso de amparo, na medida em que o recorrente não pretende ver sindicada a violação de quaisquer direitos, liberdades ou garantias fundamentais suscetíveis de amparo.

2.6. Deste modo, é de parecer que o recurso interposto não cumpre os requisitos previstos na Lei de Amparo, devendo ser rejeitado.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 29 de janeiro de 2026; nessa data, realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC.

4. Na referida sessão de julgamento proferiu-se decisão de aperfeiçoamento no sentido de se determinar a notificação do recorrente para: a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; b) Explicitar o modo como a posição jurídica fundamental emergente do(s) direito(s) constitucional(ais) invocado(s), ou de quaisquer outros, foi atingida pela(s) conduta(s) que se visa impugnar; c) Especificar qual(is) o(s) amparo(s) que

pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; d) Juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento que comprove a tempestividade do recurso, a ata da audiência de julgamento e a gravação desta.

4.1. Lavrada no *Acórdão 4/2026, de 29 de janeiro, José Manuel Barbosa Pontes v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade*, Rel.: JCP Pina Delgado (ainda por publicar),

4.2. Foi comunicada ao recorrente no dia 29 de janeiro, tendo ele protocolado peça de aperfeiçoamento e juntado alguns documentos no dia 2 de fevereiro.

5. Marcada sessão final de julgamento de admissibilidade para o dia 20 de fevereiro, nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este, delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-

1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser

definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, do qual só se pode lançar mão depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os

direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para os remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional e tê-lo identificado como sendo recurso de amparo constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o requerente não teria logrado identificar com a precisão exigida na lei qualquer conduta concreta do Tribunal recorrido que entendesse ser violadora de direito, liberdade ou garantia, que pretenderia impugnar, assim como, o(s) amparo(s) que almejaria obter desta Corte.

2.3.6. Por essas razões, através do *Acórdão 4/2026, de 29 de janeiro, José Manuel Barbosa Pontes v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade*, Rel: JCP Pina Delgado, o Tribunal julgou necessário determinar que fosse notificado o recorrente, para: a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; b) Explicitar o modo como a posição jurídica fundamental emergente do(s) direito(s) constitucional(ais) invocado(s), ou de quaisquer outros, foi atingida pela(s) conduta(s) que se visa impugnar; c) Especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; d) Juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento que comprove a tempestividade do recurso, a ata da audiência de julgamento e a gravação desta.

3. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão de aperfeiçoamento tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

3.1. Se, por um lado, não estará em causa que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente apresentada, haja vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 29 de janeiro, apresentou a sua peça de aperfeiçoamento no dia 2 de fevereiro, primeiro dia útil após o esgotamento do prazo.

3.2. Já, do outro,

3.2.1. Apesar das exigências determinadas pelo Tribunal Constitucional no *Acórdão 4/2026*, no sentido de o recorrente identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; explicitar o modo como a posição jurídica fundamental emergente do(s) direito(s) constitucional(ais) invocado(s), ou de quaisquer outros, foi atingida pela(s) conduta(s) que se visa impugnar; especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento que comprovasse a tempestividade do recurso, assim como a ata da audiência de julgamento e a gravação desta, o recorrente não logrou o aperfeiçoamento imposto, em relação à

peça, nem no concernente à documentação.

4. Não se deixando de reconhecer o esforço feito pelo recorrente, este, ao insistir numa forma de apresentação da peça que o Tribunal havia claramente afastado, porque se limita praticamente a reproduzir o que já havia dito na petição inicial e a tirar conclusões sobre o que alega, não indicou qualquer conduta em que ficaria claramente expressa a forma como a instituição que a praticou violou os direitos, liberdades ou garantias do recorrente.

4.1. Com efeito, aparentemente pretenderá que o Tribunal Constitucional, como se fosse um órgão judicial ordinário de apelações, proceda, como diz, à “reapreciação dos factos e omissões ocorridas na parte em que foi acusado e condenado pelo crime de roubo, sem fundamento legal, ou seja[,] por falta de provas”, com base na apresentação de um conjunto de factos.

4.2. Não só em contexto no âmbito do qual este Coletivo não consegue entender concretamente o modo como a apreciação dos factos, confirmada pelo órgão judicial recorrido, lesa os direitos de titularidade do recorrente, como, além disso, e à revelia da jurisprudência desta Corte, nem alega, muito menos demonstra, alguma arbitrariedade de conduta do tribunal na apreciação da prova que transcenda uma tão natural quanto inevitável discordância.

5. Em relação ao cumprimento das demais injunções do acórdão de aperfeiçoamento:

5.1. No limite, admite-se que se consiga compreender qual(is) o(s) amparo(s) pretenderia que lhe fosse(m) outorgado(s) pelo Tribunal.

5.2. Mas, já não juntou todos os documentos solicitados no acórdão de aperfeiçoamento, nomeadamente, a ata da audiência e a gravação desta, apresentando o recorrente, sem qualquer elemento probatório, alegação de que requereu a sua disponibilização ao Tribunal Judicial de São Filipe, nas suas palavras “sendo que os autos se encontram na fase de tramitação do envio para o tribunal da 1ª instância”

6. Por conseguinte,

6.1. Mantiveram-se as dúvidas sobre as condutas específicas que cada uma das instituições teria praticado e que o recorrente pretende o escrutínio, posto que não indicou as condutas concretas que terão atingido em específico os direitos concretos violados e os amparos pretendidos em relação a cada uma dessas condutas.

6.2. Assim como em relação à documentação solicitada, limitou-se a anexar a cópia do e-mail de notificação do acórdão recorrido, sem comprovar que não juntou os elementos indicados por razões justificadas.

7. Portanto, o que se verifica é que, claramente, não foram corrigidas as insuficiências do recurso, conforme assinaladas pelo *Acórdão 4/2026, de 29 de janeiro, José Manuel Barbosa Pontes v.*

TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade, Rel: JCP Pina Delgado. Assim sendo, frustra-se o objetivo do aperfeiçoamento, determinando a inadmissão do recurso de amparo por não correção.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de fevereiro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de fevereiro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.